

PROCESSO Nº 187-02.2016.8.10.0096 (188/2016)

AÇÃO: CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

RÉU: NATANAEL PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO: JOSÉ ANTONIO SANTOS VILELA- OAB/MA 13427.

PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

O MM Juiz de Direito, Titular da 1ª Vara da Comarca de Maracaçumé/MA, Dr. Raphael de Jesus Serra Ribeiro Amorim, no uso de suas atribuições legais, manda INTIMAR o advogado da parte requerida, para tomar conhecimento da Sentença, a seguir transcrita: "1. RELATÓRIO Trata-se de ação civil pública por improbidade administrativa manejada entre as partes nomeadas na epígrafe. Alega o órgão ministerial, em síntese, que o requerido, enquanto presidente da Câmara Municipal de Maracaçumé teria nomeado sua companheira, a Sra. Maysa Correa dos Santos, para a função de tesoureira da casa legislativa. A inicial encontra-se instruída pelo documento de fls. 11-54. Devidamente citado o requerido ofertou manifestações preliminares, contudo, não dispondo de capacidade postulatória. Inicial recebida mediante decisão de fl. 66. Intimado, o requerido ofertou contestação (fls.71-85). Vieram os autos conclusos.

DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1 DO IMEDIATO JULGAMENTO DA LIDE Inicialmente, insta salientar que há a possibilidade, in casu, do julgamento antecipado da lide, com fulcro no art. 355, inciso I, do NCPC, vez que a questão de mérito é de direito e de fato, porém não existe a necessidade de produzir provas orais em audiência, sendo suficiente para o deslinde da causa as provas documentais carreadas aos autos pelas partes. Como se pode verificar do art. 355 do NCPC não se trata de permissão da lei, mas, sim, de mandamento. Ela usa de toda a força que dispõe, obrigando o magistrado a proceder conforme seus desígnios. "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder"1. "O preceito é cogente: "conhecerá", e não, "poderá conhecer": se a questão for exclusivamente de direito, o julgamento antecipado da lide é obrigatório. Não pode o juiz, por sua mera conveniência, relegar para fase ulterior a prolação da sentença, se houver absoluta desnecessidade de ser produzida prova em audiência (cf. tb. art. 130). Neste sentido: RT 621/166"2. Ainda, é interessante afirmar que o julgamento antecipado da lide, quando satisfeitos os requisitos legais, não constitui constrangimento ou cerceamento de defesa. Incumbem as partes instruírem suas petições iniciais e contestações com os documentos destinados a comprovarem suas alegações (art. 434, NCPC). Juntadas posteriores são admitidas, apenas, quando se tratam de documentos advindos após o ingresso da ação em juízo, devendo a parte comprovar o motivo que a impediu de juntá-lo no momento exato (art. 435, NCPC). Nas palavras de Emerson Graciazzi "a regra do § 6º deve ser interpretada, outrossim, à luz do art. 396 do CPC, que estabelece que compete à parte instruir a petição inicial, ou a resposta, com os documentos destinados a provar-lhe as alegações, sob pena de preclusão". Na mesma toada é o entendimento sufragado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão: Não há falar em cerceamento de defesa face ao julgamento antecipado da lide, quando este se deu nos termos do art. 330, I do CPC, e a parte requerida deixou de carrear aos autos a prova documental nas oportunidades descrita no art. 396 do CPC. [...] (TJMA - APL 0392902013 MA 0000075-45.2007.8.10.0097, Relator: RICARDO TADEU BUGARIN DAUILIBE, Data de Julgamento: 28/04/2014, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 13/06/2014). Bem, devidamente robustecido o posicionamento de adotar o julgamento antecipado da lide, passo à análise das preliminares arguidas. 2.2 PRELIMINARES Afasto a alegação de inépcia da exordial pois a peça de ingresso atende, integralmente, aos termos do NCPC. Da mesma forma afasto a alegação de inadequação da via eleita pois a ação civil pública é meio adequado para avaliar a natureza improba ou não dos fatos imputados ao requerido enquanto representante do legislativo local. 2.3

DO MÉRITO A Constituição Federal de 88 e a legislação infraconstitucional conferem importância salutar ao combate dos atos ímprobos. No entanto, não se pode banalizar qualquer ato afrontoso à lei como improbo. A doutrina assim como a jurisprudência pátria, capitaneada pelo STJ, evoluíram para compreender que "a distinção entre conduta ilegal e conduta improba imputada ao agente

político ou privado é muito antiga. A ilegalidade e a improbidade não são situações ou conceitos intercambiáveis, cada uma delas tendo sua peculiar conformação estrita: a improbidade é uma ilegalidade qualificada pelo intuito malsão do agente, atuando com desonestidade, malícia, dolo ou culpa grave⁴.". Além da adequação formal aos arts. 9º, 10 e 11 da LIA, resta fundamental perquirir o elemento subjetivo da conduta dos acusados. As condutas capituladas nos arts. 9º e 11 só serão punidas caso presente o dolo, ao passo que aquelas dispostas no art. 10 admitem também punição a título de culpa. Nestes termos manifestam-se Emerson Garcia e Rogério Pacheco Alves (2015, p.435): Diz-se que os ilícitos previstos nos arts. 9º e 11 não admitem a culpa em razão de dois fatores. De acordo com o primeiro, a reprovabilidade da conduta somente pode ser imputada aquele que a praticou voluntariamente, almejando o resultado lesivo, enquanto que a punição do descuido ou da falta de atenção pressupõe expressa previsão legal, o que se encontra ausente na hipótese. No que concerne ao segundo, tem-se um fator lógico-sistemático de exclusão, pois tendo sido a culpa prevista unicamente no art. 10, afigura-se evidente que a mens legis é restringi-la a tais hipóteses, excluindo-a das demais. Adiante, explicam os eminentes doutrinadores (2015, p. 437): Em face da impossibilidade de se penetrar na consciência e no psiquismo do agente, o seu elemento subjetivo há de ser individualizado de acordo com as circunstâncias periféricas ao caso concreto, como o conhecimento dos fatos e das consequências, o grau de discernimento exigido para a função exercida e a presença de possíveis escusas, como a longa repetitivo e a existência de pareceres embasados na técnica e na razão. Já a jurista Maria Sylvia Zanella Di Pietro, perscrutando os elementos essenciais do ato de improbidade administrativa, preleciona que estarão presentes quatro requisitos, quais sejam: deve figurar como sujeito passivo uma das entidades referidas no art. 1º, da LIA; na condição de sujeito ativo, deve estar um agente público ou terceiro que tenha concorrido para a prática de ato de improbidade ou dele tenha obtido proveito (arts. 2º e 3º); é imprescindível a ocorrência de ato danoso ímprobo, causador de enriquecimento ilícito para o sujeito ativo (art. 9º), e/ou de prejuízo para o erário (art. 10), e/ou de atentado contra os princípios da Administração Pública (art. 11); e é necessária ainda a constatação do elemento subjetivo (dolo ou culpa), consoante a consolidada jurisprudência do STJ (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella; Direito administrativo. 13. ed. São Paulo: Atlas). Feitas estas considerações, parto à análise do mérito. Compulsando detidamente os autos entendo ser procedente o pleito autoral. Explico. A inicial encontra-se instruída por fartas provas documentais indicativas da nomeação da Sra. Maysa Correa dos Santos, companheira do requerido, então presidente da Câmara Municipal de Maracaçumé. Insta salientar que o requerido, quando de sua contestação, não nega que a Sra. Maysa Correa era sua companheira, bem como que a nomeou para o cargo de tesoureira, contudo, afirma que não tinha conhecimento quanto à vedação do ato. Em primeiro lugar a prática do nepotismo é vedada no nosso ordenamento pátrio. Trata-se de uma prática amplamente divulgada por todas as mídias sociais como sendo ilegal, vedada e não aceita pela comunidade, inclusive, rechaçada, cabalmente, pela Súmula Vinculante nº 13 do STF: "A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal". Ao nomear sua companheira o requerido violou os princípios da impessoalidade e da moralidade, na medida em que confundiu, voluntariamente, a coisa pública a qual deveria gerir com sua esfera privada. Ainda que tenha procedido à exoneração daquela, isso, por si só, não afasta a prática improba quando da contratação. Além do mais, não custa lembrar que os atos ímprobos vedados pelo art. 11, caput, da LIA não exigem a ocorrência de dano. Partindo do pressuposto de não podermos adentrar no psiquismo do agente, a análise do elemento subjetivo que regeu a conduta do agente deverá ser feita mediante as circunstâncias subjacentes ao caso concreto. Como bem dito em linhas acima, sendo o nepotismo um tema há muito debatido e veiculado pela mídia em geral, expressamente rechaçado por Súmula Vinculante do STF, não há como conferir-se guarida à alegação defensiva de desconhecimento. A conduta praticada não condiz com o esperado de um

representante do legislativo eleito pelo povo para defesa dos interesses da comunidade. Registre-se, por oportuno, que a Primeira Seção do STJ unificou a tese de que o elemento subjetivo necessário para caracterizar os atos improbados elencados pelo art. 11 é o dolo genérico, ou seja, a vontade de realizar ato que atente contra os princípios da administração pública. O entendimento deste juízo encontra guarida em decisões já proferidas pelo TJMA: CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PREFEITO MUNICIPAL. NOMEAÇÃO DE FILHAS DO VICE-PREFEITO PARA O EXERCÍCIO DE CARGO COMISSIONADO. NEPOTISMO. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL. SÚMULA 13 DO STF. DOLO EVIDENCIADO NA ESPÉCIE DOS AUTOS. DOSIMETRIA DAS SANÇÕES CIVIS. PROPORCIONALIDADE OBSERVADA. SENTENÇA MANTIDA. 1. A Súmula Vinculante nº 13 erigiu critérios para a configuração objetiva do nepotismo, a saber, em síntese: i) a relação de parentesco entre a pessoa nomeada e a autoridade nomeante ou o ocupante de cargo de direção, chefia ou assessoramento a quem estiver subordinada; e ii) a relação de parentesco entre a pessoa nomeada e a autoridade que exerce ascendência hierárquica sobre a autoridade nomeante. 2. In casu, resta evidenciada a ocorrência do nepotismo, representada pela nomeação de parente de autoridade (Vice-Prefeito), em linha reta de primeiro grau (filhas), para o exercício cargo de direção e chefia na administração pública direta do Município (Coordenador), esbarrando na vedação constitucional. 3. O dolo é evidente em tal situação, pois um Prefeito Municipal deve saber o mínimo do que pode e do que não pode ser feito na Administração Pública, não lhe sendo lícito alegar o desconhecimento da lei. 4. A nomeação de parentes para ocupar cargos em comissão constitui ato de improbidade administrativa, que atenta contra os princípios da Administração Pública, nos termos do art. 11 da Lei nº. 8.429/1992. 5. Apelação conhecida e improvida. (ApCiv 0312122017, Rel. Desembargador(a) JAMIL DE MIRANDA GEDEON NETO, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, julgado em 23/11/2017, DJe 30/11/2017). AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PREFEITO. LEI 8.429/92. REJEIÇÃO. IMPROBIDADE. NEPOTISMO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL. SÚMULA VINCULANTE Nº.13, STF. IMPROVIMENTO. I - Os prefeitos e vereadores também se submetem aos ditames da Lei 8.429/92, que censura a prática de improbidade administrativa. II - De acordo com a Súmula Vinculante N.º 13, do Supremo Tribunal Federal, a prática de nepotismo é vedada em todos os Poderes, por infringir os princípios da impessoalidade e moralidade. (ApCiv 0015312008, Rel. Desembargador(a) MARIA DAS GRAÇAS DE CASTRO DUARTE MENDES, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, julgado em 31/03/2011, DJe 08/04/2011). Nesses termos, resta efetivamente demonstrada a prática de um ato improbo, doloso, rechaçado pelo art. 11, caput, da LIA. Utilizando o princípio da proporcionalidade, e considerando que o requerido incorreu no caput do art. 11 aplico as penalidades do art. 12, III, dosando-as da seguinte forma: A) suspensão dos direitos políticos por 3 anos; B) pagamento de multa civil no montante de 10 vezes o valor da remuneração que percebia enquanto presidente da câmara do município de Maracaçumé no ano de 2014; C) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos; D) Perda de eventual função pública que atualmente ocupe. Nos termos da lei a perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos aplicam-se, apenas, após o trânsito em julgado (art. 20, LIA). 3. DISPOSITIVO Por todo o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão condenatória deduzida na inicial, extinguindo os autos com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC/2015, e, por consequência, CONDENO o requerido, NATANAEL PEREIRA DA SILVA, ex-presidente da Câmara Municipal de Maracaçumé por violação da norma contida no art. 11, caput da Lei 8.429/92. Outrossim, considerando a extensão do dano causado à coletividade, a gradação da improbidade praticada, sua repercussão no erário, bem como as demais diretrizes normativas insculpidas no artigo 12, inciso III e parágrafo único da Lei 8.429/1992, APLICO AO REQUERIDO AS SEGUINTE PENALIDADES: A) suspensão dos direitos políticos por 3 anos; B) pagamento de multa civil no montante de 10 vezes o valor da remuneração que percebia enquanto presidente da câmara do município de Maracaçumé no ano de 2014; C) proibição de contratar com o Poder

Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos; D) Perda de eventual função pública que atualmente ocupe. O valor da multa reverterá em favor do erário municipal, nos termos do que preceitua o art. 18 da Lei nº. 8.429/925: Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais. Transitada em julgado a presente sentença, comunique-se o Cartório Eleitoral da 100ª Zona por meio do sistema INFODIP para as providências do art. 15, V, e art. 37, § 4º, da CF. Oficie-se o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS), mantido pela Controladoria-Geral da União; ao Cadastro Nacional de Condenados por Ato de Improbidade Administrativa e por Ato que implique inelegibilidade (CNCIAI), na forma da Resolução n. 44/2007, do Conselho Nacional de Justiça. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Cumpra-se. Maracaçumé/MA, 23/05/2019.

Raphael de Jesus Serra Ribeiro Amorim Juiz de direito titular da 1º vara da comarca de Maracaçumé”.

Maracaçumé, 24 de maio de 2019.